

PARECER JURÍDICO N.º 2 / CCDR-LVT / 2010

Validade • **Válido**

JURISTA

ANA CRISTINA AZINHEIRO

ASSUNTO **DIVERSOS - EMOLUMENTOS DO NOTARIADO PRIVATIVO E EXECUÇÕES FISCAIS**

QUESTÃO

- *A autarquia questiona se, no âmbito do quadro jurídico atual, deve manter o pagamento de emolumentos de notariado privado e execuções fiscais.*
- *Alude a um parecer jurídico interno no qual, em súmula, é veiculado um entendimento que vai no sentido da não manutenção desses pagamentos, face à revogação do DL n.º 247/87, de 17 de Junho, pela Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro e também à revogação do DL n.º 116/84, de 6 de Abril pelo DL n.º 305/2009, de 23 de Outubro.*

(Emolumentos do notariado privativo e execuções fiscais)

PARECER

Relativamente às questões suscitadas pela autarquia, somos a informar que foram já superiormente homologadas duas soluções interpretativas uniformes, que passamos a transcrever¹ (1):

"...

10. *Face à revogação do Decreto – Lei n.º 247/87, de 17 de Junho, mantém-se o exercício de funções de notariado privativo nos municípios? Em caso afirmativo, qual o limite de percepção de emolumentos?*

Solução interpretativa: Não, por inexistência de norma legal que permita a designação do trabalhador para o exercício dessas funções.

Fundamentação: O artigo 68.º, n.º2 alínea b) da [Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro](#), na redacção da [Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro](#), dispõe que cabe ao presidente da câmara designar o funcionário que, nos termos da lei, serve de notário privativo do município para lavrar os actos notariais expressamente previstos pelo Código do Notariado.

A LVCR revogou o Decreto-lei n.º 247/87, de 17 de Junho (vide artigo 116.º da LVCR) o qual previa as condições em que os funcionários autárquicos podiam exercer funções notariais, pelo que após a LVCR não existe a legislação a que se reporta a Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro.

11. *Com a publicação da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR) e da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, a partir do dia 1 de Janeiro de 2009 deixaram de vigorar na ordem jurídica o artigo 43.º do Decreto Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, conjugado com o artigo 39.º do Decreto Lei n.º 184/89, de 2 de Junho. Relativamente às participações em custas de execuções fiscais, considera-se que tais suplementos remuneratórios se mantêm atento o disposto no artigo 112.º da LVCR?*

Solução interpretativa: Não, com base no n.º3 do artigo 56.º da Lei das Finanças Locais.

Fundamentação: Estabelece o artigo 56.º n.º3 da Lei das Finanças Locais, [Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro](#), que compete aos órgãos executivos a cobrança coerciva das dívidas às autarquias locais provenientes de taxas, encargos de mais-valias e outras receitas de natureza tributária que aquelas devam cobrar, aplicando-se o [Código de Procedimento e de Processo Tributário](#), com as necessárias adaptações. Logo não existe norma legal que permita o pagamento aos referidos funcionários.

Com a entrada em vigor da Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR) e da Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro, a 1 de Janeiro de 2009 deixaram de vigorar na ordem jurídica o artigo 43.º do Decreto Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro, conjugado com o artigo 39.º do decreto Lei n.º 184/89, de 2 de Junho e o artigo 58.º do Decreto Lei n.º 247/87, de 17 de Junho."

CONCLUSÃO

1. Concordamos com o parecer da autarquia consulente de que não existe base legal para o pagamento de emolumentos aos notários privativos, porquanto a Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro (LVCR) revogou o

¹ Soluções acordadas em Reunião de Coordenação Jurídica realizada em 16.03.2009 entre as Comissões de Coordenação e Desenvolvimento Regional e a Direcção Geral das Autarquias Locais e homologadas por despacho de Sua Exa. o Secretário de Estado Adjunto e da Administração Local datado de 29.09.2009.

PARECER JURÍDICO N.º 2 / CCDR-LVT / 2010

Decreto-lei n.º 247/87, de 17 de Junho, que previa as condições em que os funcionários autárquicos podiam exercer funções notariais.

2. No que concerne às participações em custas de execuções fiscais, considera-se, igualmente, que tais suplementos remuneratórios não se mantêm, atento o disposto no artigo 56.º n.º 3 da Lei das Finanças Locais, dado que este preceito apenas atribui aos órgãos executivos a competência para a cobrança coerciva das dívidas às autarquias locais provenientes de receitas de natureza tributária, inexistindo assim norma legal que permita o pagamento aos referidos funcionários.

LEGISLAÇÃO

- Decreto – Lei n.º 247/87, de 17 de Junho
- Lei n.º 169/99, de 18 de Setembro,
- Lei n.º 5-A/2002, de 11 de Janeiro
- Lei n.º 12-A/2008, de 27 de Fevereiro
- Lei n.º 59/2008, de 11 de Setembro,
- Decreto - Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro
- Decreto - Lei n.º 184/89, de 2 de Junho
- Lei n.º 2/2007, de 15 de Janeiro
- Código de Procedimento e de Processo Tributário